



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Antônio Quintino Rosa

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Presidência.....	12
Secretaria-Geral de Administração	12

Plenário

Ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 16 de dezembro.

Aos dezesseis dias de dezembro de dois mil e vinte, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quadragésima segunda sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 41ª sessão ordinária, de 09 de dezembro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou ao Plenário que encaminharia ao gabinete de cada um dos senhores conselheiros, nesta data, por intermédio de uma solicitação interna eletrônica (SIE), o balanço geral de sua gestão, compreendendo o período de março de 2017 até o dia 15 do corrente mês. Destacou que os dados se encontravam consolidados no balanço geral e desde logo se colocava à disposição caso algum esclarecimento adicional se fizesse necessário. Aduziu que os eixos temáticos que estavam ali acordados envolviam, entre outros, a gestão orçamentária e financeira da Corte, a modernização das estratégias de controle, a modernização dos sistemas de Tecnologia da Informação para o exercício do controle externo, o aprimoramento da imagem institucional do Tribunal, a modernização do sistema de planejamento, a evolução da estrutura organizacional e de pessoal, avanço de tecnologia da informação e, mais recentemente, a atuação do Tribunal no enfrentamento à Covid. Dando prosseguimento aos trabalhos, convocou uma sessão extraordinária para o dia 6 de janeiro de 2021, com vistas à apreciação de pareceres prévios em contas de governo, bem como de outros processos cuja matéria fosse de alta relevância, ou urgente, a critério da presidência ou a requerimento de conselheiro, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 103 do Regimento Interno. Registrou, por relevante, que, durante o período de recesso do Plenário, não ocorreria paralisação dos trabalhos institucionais, apenas os prazos processuais ficariam suspensos, à exceção daqueles referentes às contas de governo, tudo conforme previsão regimental. Em continuidade, procedeu-se à eleição dos cargos diretivos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, para o biênio de 2021/2022, de acordo com o previsto no art. 4º, inciso II e no art. 86, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90. Esclareceu que este ano, de maneira excepcional, em razão da pandemia do Covid-19, o processo de votação seria realizado integralmente por meio eletrônico, tendo registrado que o sistema informatizado fora desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal, a quem transmitiu os seus agradecimentos e o seu reconhecimento na pessoa de seu Diretor, Dr. Fábio Motta Scisínio Dias. Antes de dar início ao processo eleitoral, procedeu à breve leitura do parecer exarado pela Procuradoria-Geral da Corte, no exercício de 2018, sistematizando as premissas para as eleições de 2019 dos cargos diretivos de 2019 e de 2020, e que se aplicavam integralmente às eleições que ocorreriam em seguida. Ressaltou que, em relação ao quórum, os dois diplomas normativos quais sejam a Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 63/90) e o Regimento Interno traziam a mesma previsão no sentido de ser exigida a presença de pelo menos quatro conselheiros, art. 86, § 1º, da Lei Orgânica e art. 135 do Regimento Interno, computando-se inclusive o voto daquele que presidisse o ato, constatando-se, assim, que não era feita qualquer distinção entre conselheiros-titulares e conselheiros-substitutos, motivo pelo qual não havia qualquer impedimento quanto à participação dos conselheiros-substitutos na votação, mormente estando eles em pleno exercício das atribuições de conselheiros. No entanto, apesar da inegável possibilidade de votar, os conselheiros-substitutos não poderiam ser votados, pois os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral eram privativos de conselheiros-titulares. Esclareceu, ainda, que, tendo em vista que atualmente o Tribunal de Contas do Estado contava apenas com dois conselheiros-titulares, inevitavelmente se concluiu que o cargo de Corregedor-Geral deveria ser cumulado pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente mediante eleição, registrando-se não haver qualquer impedimento legal para tanto. Atuou como escrutinador o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, e, após recolhidos os votos eletronicamente, foram declarados eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ambos por unanimidade, respectivamente, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, e para Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, também por unanimidade, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, a qual, em cumprimento do disposto no art. 137 do Regimento Interno, convocou a sessão solene de posse para o dia 6 de janeiro de 2021, às 14 horas. Na sequência, a Presidência parabenizou o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento por sua consagrada eleição e desejou-lhe votos de pleno êxito na condução do Tribunal ao longo do próximo biênio, registrando sua satisfação ao encerrar este ciclo e ser sucedida por um eminente conselheiro e querido colega, com todas as credenciais

para fazer um brilhante trabalho na presidência, agregando o denso e sólido conhecimento técnico à experiência de atuação em diversos cargos no âmbito do Sistema Tribunal de Contas, - em especial, o espírito diplomático e conciliador que lhe são próprios -, tendo se colocado, desde logo, à disposição e reforçado a todos que esperava poder retribuir ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento toda a dedicação e todo o comprometimento que recebera de S.Ex.a durante a sua gestão como Presidente. Na sequência, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento parabenizou a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman pela eleição para a vice-presidência e para a Corregedoria-Geral. Ressaltou sua felicidade por ter o seu apoio e também a necessidade de apoio de todos os outros membros do Corpo Deliberativo e do Ministério Público e também dos servidores da Casa, para que sua gestão tivesse um bom êxito. Destacou ser este o momento de maior significado para sua carreira de servidor público de 17 anos de dedicação às causas da sociedade e com atuações em tribunais de contas nas três esferas de governo, municipal, federal e estadual, culminando na honrosa missão que lhe era conferida nesta sessão plenária. Registrou sua gratidão e seu agradecimento a Deus pela dádiva da saúde após recente recuperação da Covid-19 e pelas colas de ânimo e dedicação que lhe permitiram até aqui o desenvolvimento de um intenso trabalho no âmbito das competências constitucionais desempenhadas por este Tribunal. Reconheceu e valorizou os enormes avanços que esta Corte experimentalara nos últimos quatro anos sob a competente presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que resgatou a instituição de uma situação crítica de fragilidade moral, e a reconduziu em direção ao merecido patamar de excelência, respeitabilidade e transparência, um legado importantíssimo ao qual, sem dúvida, daria prosseguimento. Dessa forma, aduziu, com esse propósito, nos últimos meses, dedicara significativa parcela do seu tempo em conhecer, conjuntamente com a equipe de transição formalmente constituída pela presidência, os processos de trabalho, projetos, atividades, conquistas e dificuldades afetas a diversas unidades organizacionais do Tribunal, o que possibilitaria identificar oportunidades de aprimoramento da atuação institucional de forma a favorecer progressivamente o maior alcance de sua missão estratégica. Remarcou também a sua atenção para o futuro, com a magnitude do enorme desafio a enfrentar no exercício da presidência, além do volume e da complexidade, próprios da atividade de fiscalização dos gastos públicos, com os obstáculos consideráveis a serem enfrentados e superados, a exemplo do regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro e do recrudescimento da pandemia da Covid-19, questões que, reconhecidamente, afetavam a saúde e as condições socioeconômicas da população. Assegurou, no entanto, que os próximos dois anos seriam decisivos para a obtenção de resultados ainda mais expressivos na orientação aos gestores públicos do estado e dos 91 municípios jurisdicionados, com um papel muito forte na orientação desses gestores que querem acertar e que acertaram a orientação da Corte, em seu papel pedagógico. Por fim, confirmou que iria continuar combatendo o mau uso dos recursos públicos, respaldado nos objetivos constantes do planejamento estratégico vigente, que seriam fielmente seguidos, e no aprendizado, havido em mais de 30 horas de apresentações nos trabalhos da comissão de transição, sobre o funcionamento dos diversos órgãos do Tribunal com a participação dos atuais e dos futuros dirigentes do TCE. Em continuidade, os senhores conselheiros e o representante do MPE cumprimentaram e felicitaram a todos os eleitos. Em seguida, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, tendo em vista o previsto no art. 3º da Resolução 282/2014, que submete à decisão plenária a escolha do Conselheiro-Ouvidor do Tribunal, propôs aos demais senhores conselheiros a indicação da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, com a sua recondução ao cargo de Ouvidora-Geral desta Corte de Contas, para o exercício do mandato no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o que foi referendado por unanimidade pelo Plenário, tendo a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins agradecido a indicação do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, dizendo-se muito honrada, por ser um trabalho que exigia contínuo aperfeiçoamento, e para o qual já contava com novas ideias com vistas a tornar os trabalhos mais transparentes. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, inicialmente, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento solicitou inversão na pauta para que fosse relatado, primeiramente, o Processo TCE nº 210778-3/2020 (relatório de gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Miracema), no qual votou pela rejeição da defesa, aplicação de multa e notificação para defesa, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 210976-7/2020 (prestação de contas de governo municipal de Miracema - exercício de 2019), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do responsável, Sr. Clovis Tostes de Barros, cujo representante, Dr. Pierre Faria de Felipe, procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que, conforme relatado nas razões de defesa, o fato que culminara para que o município ficasse acima do limite definido pela lei de responsabilidade fiscal fora o grande déficit financeiro herdado pela gestão com relação ao Fundo Municipal de Previdência. Assim, somente no exercício de 2019 foram aportados para cobertura do déficit um total de R\$3.629.428,50, que vinha sendo gasto para complementação mensal da folha de pagamento dos inativos e pensionistas e que, em contrapartida, não poderia ser deduzido das despesas de pessoal por não serem consideradas despesas vinculadas ao RPPS. A partir do exercício de 2019, o caixa do Regime Próprio de Previdência se esgotou e houve a necessidade de aporte financeiro por parte do Executivo para que fossem cumpridos os pagamentos dos aposentados. Dessa forma, aduziu, restou claro que o aumento do percentual não fora ocasionado diretamente por uma ação da atual administração com novas contratações ou aumento da folha de pagamento, mas sim pelo repasse realizado pelo gestor para cobertura do déficit financeiro que, por força de lei, não poderia ser mais deduzido das despesas de pessoal. Quanto à segunda irregularidade, esclareceu que o desequilíbrio financeiro já existia quando o gestor assumira a pasta, ocasionado pelo não cumprimento de obrigações por parte de alguns gestores anteriores e também por uma gestão ineficiente junto ao RPPS que acabou levando o Regime ao colapso financeiro, porém várias ações foram tomadas pela atual gestão no sentido de tentar recuperar e equacionar esse débito atuarial. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: o Poder Executivo não cumpriu o limite de despesas com pessoal no exercício de 2019, o qual, sendo descumprido desde o 3º quadrimestre de 2017, deveria ter sido reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, em inobservância à regra de retorno estabelecida no art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas ainda acima do limite, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei, e mais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofício, determinação à SSE e arquivamento, sendo o voto aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 218894-9/2020 (prestação de contas de governo municipal de São Gonçalo - exercício de 2019), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do responsável, Sr. José Luiz Nanci, cujo representante, Dr. Luiz Tubenchalk Filho, procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que, concernente ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Município de São Gonçalo vinha se empenhando para regularizar toda a situação previdenciária. Destacou que, embora houvesse uma tese sendo tratada na prestação de contas de governo, era entendimento do Tribunal que a presente análise deveria ocorrer quando da conferência das contas de gestão, ressaltando que essa indicação de irregularidade não partira do Corpo Instrutivo, mas sim como uma indicação do Ministério Público Especial, que alegara ser o município prejudicado pela não obtenção do CRP no Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, frisou, essa alegação não se adequava ao Município de São Gonçalo por existir um CRP ativo, e, dessa forma, não iriam ocorrer os impedimentos relatados pelo Ministério Público. Ainda lembrou o representante o atual entendimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no voto da prestação de contas do governo do Município de Angra dos Reis, Processo TCE nº 210854-3/2020, em que a Senhora Conselheira fora contra o entendimento do MPE, destacando que o CRP adquirido de forma judicial não poderia ser considerado como uma irregularidade. Quanto à segunda irregularidade, explicou que o Município de São Gonçalo apenas deixara de aplicar o valor de R\$48.000,00, aproximadamente, que se referia ao último depósito do exercício de 2019, ocorrido em 24.12.19, restando apenas dois dias úteis para a sua reutilização, sendo certo afirmar que, como o valor depositado não era realizado de forma desmembrada, a informação de que o valor seria destinado para aplicação, conforme a Lei 12.858/13, só fora divulgada pela ANP em janeiro de 2020, fazendo com que a utilização do saldo restante do recurso no exercício de 2019 fosse inexequível. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 102550-3/2019 (edital de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do Sr. Hélio Cabral Moreira, cujo representante, Dr. Yves Lima Nascimento, procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que, no dia 10/02/20, o Senhor Hélio fora exonerado do cargo de Diretor-Presidente da Cedeae, mas efetuara um protocolo, via e-mail, por causa da pandemia e por ser ele do grupo de risco, explicando o que havia acontecido e respondendo à notificação do Plenário. Destacou três pontos fundamentais imputados ao Sr. Hélio no dia 02/02/20: a publicação do edital que, em virtude do Decreto Estadual 46.550/2019 - convênio com a Subsecretaria Social do Estado da Casa Civil e da governança -, condicionava a sua publicação a esse órgão de governo, e, por isso, não fora publicado na fonte sobre devido. Esclareceu, também, que fora feito um requerimento na Corte de Contas sobre a possibilidade ou não da publicação, sendo certo que o edital estava adiado até o enquadramento das solicitações pelo Relator, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Destacou também que os parâmetros técnicos apresentados foram com base no Corpo Técnico da Cedeae e ratificados pelo corpo jurídico da própria empresa, na gestão do Sr. Hélio, e que caberia, agora, ao atual presidente fazer as devidas adequações, por esta Corte. Por fim, registrou que o edital, com base no Corpo Técnico da Cedeae e nos relatórios da Corte de Contas, também buscara a todo momento o atendimento para evitar futuras nulidades ou ilegalidades no edital. Dessa forma, pugnavo pelo acolhimento da defesa do requerente, por ele não fazer mais parte da atual gestão da Cedeae e por ele, em todo momento, ter respeitado os requerimentos e notificações deste Tribunal de Contas. Retomando a palavra, o Relator votou pela declaração de ilegalidade, deferimento do pedido de defesa oral, não acolhimento das razões de defesa, aplicação de multa, comunicação com determinações, cancelamento, determinação à

SGE, expedição de ofício e ciência ao jurisdicionado, aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 211080-1/2020 (prestação de contas de governo municipal de Iguaçu Grande - exercício de 2019), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apregados os nomes dos responsáveis, Sr. Ballester Werneck de Prague e Sr. Vantilo Medeiros Martins, havendo se apresentado para a defesa o Dr. Paulo Sergio Bernardo Soares, representando o último responsável, e o Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, representando os dois últimos responsáveis. Inicialmente, o Dr. Gusmar explicou que discordava quanto à irregularidade apontada pelo *Parquet* de Contas junto a esta Corte, no que se referia à gestão da Previdência Municipal, por entender, com referência à diferença que se dera entre o Anexo 10 da Receita e o Modelo 23, que isso ocorria muitas vezes quando as contribuições de um exercício eram repassadas para o exercício subsequente e eram registradas como receita no momento em que os valores adentravam na tesouraria do Instituto Previdência. Destacou, ainda, que na elaboração do Modelo 23 eles se reportavam, apenas, ao próprio Instituto de Previdência. Assim, as unidades vinculadas repassavam, e por isso a diferença de valores. Com relação aos parcelamentos - anteriores aos exercícios de 2018/2017, aproximadamente -, eles foram revogados. Por fim, ressaltou que o presidente do Instituto, de acordo com a orientação do atual Prefeito, já estava providenciando a regularização para que todos esses repasses fossem feitos dentro do que o Tribunal de Contas vinha orientando aos municípios. Com relação à inobservância relativa à não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, explicou que a Corte de Contas já pacificara o entendimento de que a ausência do certificado não poderia ser considerada uma irregularidade grave, ao ponto de ensejar a reprovação das contas, tendo citado precedentes em que tais casos se deram. Na sequência, o Dr. Paulo Sergio Bernardo Soares, representando o último responsável, reiterou a defesa realizada pelo Dr. Gusmar. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman convidou o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento para presidir, ainda na pauta de prioridades, o relato dos seguintes processos: da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, o Processo TCE nº 210913-5/2020 (prestação de contas de governo municipal de Guapimirim - exercício de 2019), em que, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do responsável, Sr. Jocelito Pereira de Oliveira, cujo representante, Dr. André Luiz de Oliveira Soares, procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que, quanto ao não atingimento do limite mínimo de gastos na educação, o acompanhamento desses gastos era feito pelo SIGFIS, e que este demonstrava, ao final do exercício, o atingimento do índice alcançando 27,39%, pelo método ajustado; e 25,34%, pelo método convencional, porque ele considerava os restos a pagar processados e somente foram expurgados quanto pelo TCE. Frisou, ainda, que o município possuía suficiência financeira para cobrir esses restos a pagar não processados e que eles somente viraram o ano no exercício porque a Secretaria de Educação fizera as compras necessárias, mas os fornecedores não entregaram em dezembro alguns materiais, como *kits* escolares e outros materiais escolares, o que fugia ao domínio da Secretaria. Quanto ao segundo item - a utilização dos *royalties* para pagamento de dívida -, informaram que houvera o empenho de dívidas nessa fonte, porém assim que detectado o erro, foram cancelados esses empenhos, não tendo sido pagos. Por fim, quanto ao índice da despesa com pessoal, no 3º quadrimestre de 2018, realmente o município extrapolara o limite da LRF de 54%, porém, no primeiro quadrimestre de 2019, em que havia a obrigatoriedade de redução de 1% desse excesso, ele fora reconduzido, e no segundo quadrimestre, em que se tinha de diminuir outros 2/3, também fora feito, cumprindo o município a LRF dentro do prazo legal. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de duas irregularidades, a saber: o Município aplicou 21,95% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; e o Poder Executivo vem apresentando constantes variações da despesa com pessoal de modo a superar o limite máximo legal, demonstrando a ausência de adoção de medidas para cumprimento das vedações impostas aos entes cuja despesa com pessoal exceda a 95%, apesar do disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e mais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofício, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron acompanhado o Relator nas conclusões. Por fim, chamou à deliberação os Processos TCE nºs 101330-2/2018 (relatório de auditoria governamental - convertido em tomada de contas *ex officio* da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro) e 108198-7/2016 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que esclareceu serem os processos conexos, e que seu voto não iria abranger o mérito, e votaria pela diligência interna e apenação, indagando aos representantes se procederiam à defesa, uma vez que estes teriam nova oportunidade, posteriormente, para empreendê-la. Em resposta, a representante, Dra. Tatiana Vaz Carus, optou por proceder à defesa; o representante, Dr. Gabriel Calais, declinou de proceder à defesa neste momento; o representante, Dr. Matheus Araes, declinou de proceder à defesa neste momento, tendo intervirido mais adiante para esclarecimentos sobre intempetividade em relação ao Processo 108198-7/16; os representantes, Dr. Gilberto da Silva Costa Filho e Dr. Cesar Franciso Mastrângelo, optaram por fazê-la. Dessa forma, após leitura do relatório pelo Conselheiro, inicialmente a Dra. Tatiana Vaz Carus explicou que, na época das obras, a percepção era de que as coisas estavam regulares, não havia questionamento de sobrepreço, não havia questionamento de ilegalidade, e a percepção era de absoluta tecnicidade, de legalidade. Ressaltou não ter vinculação partidária, não estar vinculada a nenhum ato de corrupção e não responder a processo criminal; e que a sua obrigação de estar perante a Corte de Contas se devia ao cargo que ocupava. Estaturariamente, assinara o termo aditivo, na qualidade de interveniente, por isso, estava prestando contas, mas assinara termos aditivos que estavam amparados por pareceres jurídicos, por chancelas da Procuradoria do Estado. Nos autos, tinha em sua defesa vários laudos técnicos informando que na fase em que a obra estava, quando chegava, ela não poderia ser paralisada. Além disso, solicitara à Auditoria Geral do Estado a cessão de auditores concursados para compor o quadro de controle interno, cuja atuação das medições facilitaria muito o trabalho da equipe de auditores do TCE, quando foram auditadas as obras, aos quais parabenizava, por eles terem que auditar cinco anos de obras em cinco meses. Ressaltou que confiaria no opinamento, nas minutas de aditivo que foram feitas pelos Procuradores do Estado, e que vários outros procuradores subscreveram pareceres, e havia um parecer que fora dado em sigilo, feito pela Procuradoria-Geral do Estado, por um grupo de procuradores para avaliar os pareceres emanados no âmbito da Linha 4 do Metrô. Assim, seria fundamental que esse parecer também viesse aos autos em busca da verdade, além dos membros do Conselho de Administração, todos aqueles que definitivamente estavam envolvidos nesse processo. Por fim, solicitou que a sua situação fosse analisada por esse viés, quais eram as alternativas realmente viáveis à época; e que, se fosse entendido pela igualdade, que fosse aplicada a excludente de culpabilidade por manifesto de inexigibilidade de conduta adversa. Em seguida, a palavra foi concedida ao Dr. Gilberto da Silva Costa Filho, representante do Sr. Renan Miguel Saad, o qual explicou que o requerente fora notificado para prestar esclarecimentos porque, à época em que se deram os fatos, ele ocupava o cargo de assessor jurídico-chefe da Secretaria de Estado de Transportes, tendo se manifestado acerca da elaboração do chamado Termo Aditivo nº 1 e firmado o contrato de concessão de transporte metropolitano da Linha 4, Contrato nº 1.028 de 1987, de forma opinativa e facultativa, ou seja, seu parecer não tivera cunho ou natureza obrigatória, tampouco fora vinculante. Reiterou ser indispensável que o Relator ou o Corpo Técnico providenciassem a cópia do Processo Administrativo nº E-10/775/2009, instaurado no âmbito da Secretaria de Transporte para a celebração especificamente do Aditivo nº 1, em que se atestava não só a lisura da atuação do Dr. Renan, mas também que o parecer por ele elaborado, além de ter natureza meramente opinativa, não fora acolhido pela PGE para efeito de elaboração ou sustentação ou amparo no aditivo. Outro processo administrativo de que o Corpo Instrutivo ou o Relator não poderia abrir mão era o instaurado pela PGE, que concluiu que o parecer opinativo elaborado pelo Procurador Renan Saad estava tecnicamente correto, não contendo qualquer traço de ilegalidade ou tendenciosidade. Acrescentou que fora requerido também que se trouxesse aos autos do processo de auditoria a cópia das Ações de Improbidade nº 0102232-92/2017.08.19.001 e nº 0313425-86/2018.8.19.001 que, embora tratassem exatamente do mesmo tema versado na auditoria, não continham, nos seus respectivos polos passivos, a inclusão do Dr. Renan, o que atestava não ter sido seu parecer o que permitiu, à época, a assinatura do Termo Aditivo nº 1. Para concluir, em termos das provas que a defesa reiterava, em razão de alegada delação, insistiu que o Dr. Renan fosse intimado para que prestasse a sua oitiva, bem como a Procuradora à época, Sra. Lucia Leia Guimarães Tavares, que foi quem aprovava o parecer elaborado pelo Dr. Marcos Juarena, que, por sua vez, respaldara a assinatura daquele termo aditivo. Assim, concluiu reiterando a indispensabilidade, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, da produção de todas as provas que culminarão com a plena atestação e comprovação do que citara, de que o parecer do requerente tinha natureza facultativa e, acima de tudo, o principalmente, não fora o parecer do seu cliente que dera ensejo à elaboração, à afirmação e à assinatura do Aditivo nº 1, mas, ao contrário disso, fora o parecer da lavra do Dr. Marcos Juarena, devidamente acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado, à época, que permitira a elaboração e a assinatura do Aditivo nº 1. Prosseguindo, a palavra foi concedida ao Dr. Cesar Franciso Mastrângelo, que explicou ter exercido o mandato da Agetransp de janeiro de 2014 até dezembro de 2017, e ter sido notificado na sessão do dia 13 de maio, por possível omissão da Agetransp em relação a procedimentos da Linha 4. Assim, ressaltou que quando entrara em 2014, já havia 3 anos de obra e ele tivera o cuidado, junto com todos os conselheiros, de pedir um parecer à Procuradoria-Geral da Agência, na época exercida pelo Procurador-Geral Joaquim Horn, sobre o papel da Agetransp no contexto da Linha 4, lembrando que já havia 3 anos de obras e os três aditivos já tinham sido assinados. Ressaltou que, na resposta que dera no dia 26 à decisão do Plenário do dia 13, alguns pontos foram colocados em relação à presidência da Agetransp, sendo uma delas que o seu mandato terminaria em meados de abril, mas seu mandato terminou em 31 de dezembro de 2017, que era o mandato em que fora sabatinado na Alerj e que começara em 1º de janeiro de 2014, sendo esse o primeiro ponto do engano em relação ao Corpo Técnico. Destacou que o segundo engano foi o Corpo Instrutivo dizer que ele não se manifestara tempestivamente em relação a estas questões que já tinham sido feitas a ele em janeiro de 2016, do que discordou, pois havia, sim, se manifestado, tanto que encaminhara novamente e a resposta dada foi no dia 04/01/2017, tempestivamente, ten-